



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Lei Municipal nº 917/93

Que constitui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Agostinho Sansão, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema Único de Saúde – SUS no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do poder Legislativo, são competência do CMS:

- I – Definir as prioridades de Saúde;
- II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III – Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de Saúde;
- IV – Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI – Definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde pública e privados, no âmbito do SUS: (Sistema Unificado de Saúde).
- VII – Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde.
- VIII – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX – Estabelecer diretrizes quanto a localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X – Elaborar o seu Regimento Interno;
- XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;
- XII – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, como derivados e outros insumos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

XIII – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as da saúde dos trabalhadores;

XIV – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

XV – Participar da formação política e da execução das ações de saneamento básico;

XVI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle e seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XVII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição paritária:

I – Representantes do Governo, dos profissionais de Saúde, e das entidades prestadoras de serviços:

a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) Um representante dos Odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde;

d) Um representante da Fundação Médica Hospitalar do Trabalhador Rural de Barra do Bugres;

e) Um representante dos Estabelecimentos de Ensino Público;

f) Um representante dos Estabelecimentos de Ensino Particular;

g) Um representante das Escolas Comunitárias;

h) Um representante da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, unidade do bairro São Raimundo;

i) Um representante da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso unidade do bairro Maracanã.

USUÁRIOS

a) Um representante do Sindicato Rural;

b) Um representante de Associações de Bairros;

c) Um representante da Câmara Municipal;

d) Um representante do Abrigo dos Velhos;

Parágrafo 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponde um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o Inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação do órgão estadual ou federal;

II – Das respectivas entidades nos demais casos;

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço relevante;

II – Os membros do CMS, serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a reuniões consecutivas ou intercaladas por 03 (três) vezes;

III – Os membros do CMS, poderão ser substituídos mediante solicitação, de entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de Março de 1993.

AGOSTINHO SANSÃO
Prefeito Municipal